



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010642-25.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
Advogado : Vincy Oliveira Figueiredo
Apelado : Raniery da Silva Colaço
Defensora : Dulce Almeida de Andrade
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIMENTO FORÇADO DE LEI MUNICIPAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA. PROMOVENTE PORTADOR DE ACUIDADE VISUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE UMA DAS PROMOVIDAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.63687. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.298/99. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

- Restando incontroversa a deficiência do autor, imperioso se torna a aplicação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, a qual tem aplicação bem mais abrangente do que a Lei Municipal nº 1.636/87.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em harmonia com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do Tribunal local.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Raniéry da Silva Colaço ajuizou a presente **Ação Cominatória de Obrigação de Fazer para Cumprimento de Lei Municipal c/c Pedido de Antecipação de Tutela Específica**, em face do **Município de Campina Grande** e da **STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos**, afirmando fazer jus ao benefício da isenção de tarifa nos transportes públicos de Campina Grande, em razão de ser portador de baixa acuidade visual.

Tutela antecipada deferida, fls. 17/19.

Ao contestar a ação, fls. 23/30, a Edilidade arguiu, como prefacial, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que não é toda deficiência que gera a concessão do benefício, mas apenas as previstas na Lei nº

1.636/87.

Por seu turno, a STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fls. 40/53, também contestou o pedido, asseverando não merecer acolhida o pedido autoral, em razão da Lei Municipal descrita acima assegurar a isenção do pagamento do transporte público apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção.

A Juíza de Direito a *quo* julgou procedente o pedido, decidindo nos seguintes termos, fls. 76/78V:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.636/87, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, determinando a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, em favor da parte promovente RANIERY DA SILVA COLAÇO, na categoria de deficiente.

A **STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 81/91, sustentando, em síntese, que a doença da qual o autor é portador não autoriza a concessão do benefício por ele perseguido, pois, segundo afirma, apenas o portador de deficiência auditiva tem direito à gratuidade no transporte público urbano, com fulcro na Lei nº 1.636/97

Contrarrazões, fls. 98/99, pugnando pela manutenção da sentença hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 105/108, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, em razão das questões meritórias se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a apelação e a remessa oficial.

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da concessão do benefício da gratuidade da tarifa nos transportes públicos coletivos urbanos perseguido por **Raniery da Silva Colaço**, em razão de ser portador de acuidade visual.

O Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física, considera em seu art. 3º, I:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Nesse contexto, destaco também a regra insculpida no art. 4º, III, do mencionado diploma:

Art 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em

ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Desta feita, apesar da Lei Municipal nº 1.636/87, acostada aos autos, fls. 32/38, limitar a isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos aos deficientes com dificuldade de locomoção, como pode ser observado em seu art. 1º, entendo que tal restrição não tem como prosperar.

Como visto, a legislação federal, especificamente o Decreto nº 3.298/99, é bem mais abrangente do que a norma municipal. Então, esta não pode conceder a gratuidade nos transportes públicos tão-somente aos que possuem dificuldades de locomoção.

Ainda, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos que o promovente é portador de acuidade visual (CID H54.2), conforme documentos de fls. 14/15, devendo, portanto, ser deferido o seu pleito.

A propósito, não destoam a jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIENTE AUDITIVO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LEI Nº 1.636/87. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. Não pode a Lei Municipal n. 1.636/87 conceder gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a

Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. (TJPB, RO AC nº 0004853-11.2012.815.0011, Rel^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 15 de abril de 2015).

E,

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIENTE AUDITIVO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LEI Nº 1.636/87. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Não pode a Lei Municipal conceder a gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. TJPB, Remessa necessária nº 001.2009.016336-9/001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4^a CC, julgado em 06/12/2011, publicado em 15/12/2011. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do processo nº 00120100058054001, 2^a CC, Rel. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado, j. 19/11/2012).

Por fim, consoante o previsto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal regramento, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator